

PARECER Nº2153/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº521/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Versa a propositura sobre típico assunto de interesse local, competindo ao Município traçar o respectivo regramento, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento, ainda, no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos, pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0521/13.

Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Entende-se por atividade empresarial móvel o comércio de produtos, bem como a prestação de serviços, especificados no parágrafo único deste artigo, em veículos previamente adaptados.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtos que podem ser comercializados e os serviços que podem ser prestados na forma prevista nesta Lei, dentre outros:

I) gêneros alimentícios, tais como, lanches, refrigerantes, biscoitos, bolachas, churrasco e sorvete;

II) bijuterias e acessórios semelhantes;

III) serviços de barbeiro e cabeleireiro;

IV) serviços de chaveiro: cópias de chaves;

V) serviços de costura: ajustes e reparos;

VI) serviços de engraxate;

VII) fotocópias de documentos;

VIII) serviços de acesso à Internet e serviços de impressões;

IX) serviços de manicure, pedicure e maquiador;

X) serviços de sapateiro: reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem;

Art. 3º A atividade empresarial móvel será classificada em:

a) fixa: quando o veículo ficar estacionado em um único local em dias e horários previamente estabelecidos;

b) móvel: quando o veículo ficar estacionado em locais, dias e horários diferentes;

c) mista: quando for obtida autorização do Poder Público para o exercício da atividade nas classificações previstas nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo.

Art. 4º Será emitido apenas um Termo de Permissão de Uso – TPU para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 1º No caso de não utilização da permissão de uso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias ocorrerá a revogação do respectivo termo.

§ 2º A renovação deverá ser requerida no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento.

§ 3º No caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, a permissão de uso ficará temporariamente suspensa, podendo ser requerida nova permissão de uso para atuar em outro local, com prioridade em relação a outros requerimentos.

§ 4º O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto ao órgãos oficiais de trânsito ou qualquer órgão vinculado ao Município.

§ 5º O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

§ 6º No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 5º Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

§ 1º Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e, nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios e, após cada sorteio, será emitido o TPU.

§ 2º No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul" deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas

taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 3º O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deverá observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão à Lei acarretará a imposição de multas.

Art. 6º O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido pelo Poder Público.

Art. 7º O empresário móvel classificado nas atividades voltadas para o manuseio de alimentos, só poderá realizar o pedido de Termo de Permissão de Uso, após devidamente cadastrado no CMVS - Cadastro Municipal da Vigilância Sanitária, ter a instrução sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos e receber Certificado, que deverá ficar exposto, a disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 12.736, de 16, de setembro de 1998.

Parágrafo único. O empreendedor móvel também deverá ter um curso básico de "Higienização e Armazenamento dos Alimentos e Preparação do Lanche.

Art. 8º O manuseio dos alimentos deverá seguir as normas de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", e não deverão ser utilizados alimentos caseiros.

Parágrafo único. Todos os alimentos comercializados devem ser industrializados, mantidos em bom estado de conservação e seguir às normas de validade e conservação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 9º Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 10. O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de sua obrigatoriedade deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 11. Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 12. O não pagamento das multas aplicadas em decorrência de AIIP, acarretará a suspensão automática do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. O empreendedor móvel que tiver suspenso o seu Termo de Permissão de Uso, poderá ter o mesmo restituído após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação de que a infração cometida foi sanada.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS